DELIBERAÇÃO AC00 - 1118/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/22634/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1647376
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
JURISDICIONADA	**:** LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS QUE FOSSEM CAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando o requerente não demonstra que enviou de forma tempestiva a documentação necessária ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pela prefeita, Sra. Lucia Regina da Cruz Butkevicius ,mantendo na íntegra a Decisão Singular: DSG - G.JRPC - 1435/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/22634/2012/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: Lucia Regina da Cruz Butkevicius e o julgado recorrido é a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC - 1435/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. Decisão que decidiu pelo registro do ato de pessoal e aplicou multa, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Inconformada com o resultado do julgamento, a ordenadora de despesas, ora recorrente, protocolizou sua petição recursal requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 2483/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente, possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão singular este Tribunal de Contas proferiu, conforme ementa a seguir transcrita, a seguinte decisão:

> *"I - pelo **REGISTRO do Ato de Contratação de Pessoal da servidora ROSA CLEIA PEREIRA BORGES FRANCO**, com fundamento na regra do art. 34, II, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno;*
>
> *II - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS à gestora na época**, sra. LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS (...), pela **intempestividade relativa à remessa de documentos** a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da Decisão no DOTCE/MS, conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei complementar em referência, sob pena de execução."* (grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

A recorrente interpõe o presente Recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela ICEAP, vejamos:

> *"Conforme se observa da decisão recorrida, foi determinado o registro da admissão. Entretanto, foi aplicada multa em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.*
>
> *Com efeito, o prazo para a remessa dos documentos que compõem os autos é de 15 dias, contados da data da assinatura do contrato (IN n. 35/2011), sendo que a contagem do referido prazo deve obedecer ao disposto no artigo 54 da Lei Complementar n. 160/2012.*
>
> *Dessa forma, como o contrato foi firmado em 02/04/2012, tem-se que o prazo final para a remessa dos documentos a esta Corte finalizou em 17/04/2012.*
>
> *Como os documentos que instruem os presentes autos deram entrada no protocolo em 28/09/2012, fica evidente que a remessa foi intempestiva.*

> *Por essas razões, a multa aplicada encontra supedâneo no artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012, e o seu valor é fixado segundo o artigo 170, § 5º do Regimento Interno desta Corte, cujos critérios são apreciados pelo julgador, conforme o caso concreto.*
>
> *Sob o ponto de vista técnico, a multa aplicada está correta e tem fundamento legal. Entretanto, nada impede que o valor possa ser revisto em grau recursal por reapreciação das normas supracitadas."* (fls. 015) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foi o fato gerador da decisão desfavorável e o art. 41, LC/160 é claro ao dispor que independe da intenção do agente ou do responsável a infração as normas do Tribunal.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. Decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na integra a DECISÃO SINGULAR: DSG - G.JRPC - 1435/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa*;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON